



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601199-87.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Eduardo Borges de Souza

Advogados: Maxswel Sant Anna Hoffmann - OAB:108.389/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIONAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo interno interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial não comporta inovação de tese recursal por força da preclusão consumativa quando da interposição do apelo nobre.
2. Durante o período eleitoral, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro é contado a partir da publicação do acórdão recorrido em sessão de julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Res.-TSE 23.548/2017.
3. A intempestividade dos embargos de declaração no Tribunal de origem importa, por reflexo, a do recurso especial subsequente. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.



MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, Eduardo Borges de Souza interpõe agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por intempestividade reflexa e manteve o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do agravante ante a falta de comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo, conforme a seguinte ementa (ID 456637):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIONAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões de agravo regimental, sustenta o agravante contrariedade ao art. 7º, VII, da Res. 315 /2018 do TRE/RS, argumentando que não fora intimado “*da inclusão do seu processo em pauta de julgamento*” (ID 503773), de modo que não haveria se falar em intempestividade reflexa, juntando às suas razões cópias de publicação do mural eletrônico do TRE/RS.

Além disso, reitera as alegações deduzidas nas razões do recurso especial quanto preenchimento de todas as condições de elegibilidade, visto que “*apresentou de maneira ilibada as provas de filiação partidária*” (ID 503773).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Intimado a se manifestar (ID 478016), o Ministério Público Eleitoral exarou a nota de ciência (544822).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade reflexa.

Defende o agravante que a decisão da origem ora vergastada contrariou o art. 7º, VII, da Res. 315/2018 do TRE/RS, pois o agravante não teria sido intimado da inclusão do seu processo na pauta de julgamento.

Registre-se, todavia, que a tese caracteriza indevida inovação recursal, inviável em âmbito de Agravo Interno, uma vez que não foi arguida no Recurso Especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.



2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do requestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (REspe nº 3059, Rel. Min. Rosa Weber, Publicado em Sessão, Data 23.11.2016, grifo nosso).

Inobstante, observa-se que há nos autos eletrônicos certidão da intimação do agravante da inclusão do feito na pauta de julgamento de 6.9.2018 (ID 369560).

Superada a tese, resta idônea a decisão monocrática afirmando a intempestividade reflexa do recurso especial eleitoral, nos seguintes termos:

O recurso não merece sequência, porquanto padece de intempestividade reflexa, ante a extemporaneidade na oposição dos embargos declaratórios apresentados no Regional.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou a intempestividade dos embargos de declaração, haja vista que o acórdão que indeferiu a candidatura do recorrente foi publicado em 06.09.2018, quinta-feira (ID 369565) e os aclaratórios foram opostos tão somente em 11.09.2018, terça-feira (ID 369571), após o tríduo legal previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Com efeito, durante o período eleitoral, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro é contado a partir da publicação do acórdão recorrido em sessão de julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Res.-TSE 23.548/2017.

A intempestividade dos embargos no Tribunal de origem importa a do recurso especial subsequente. Isso porque os aclaratórios intempestivos não produzem o efeito interruptivo recursal. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM OPOSTOS A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12.9.2017.

2. Nas representações regidas pelo art. 96 da Lei 9.504/97, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 24 horas. Precedentes.

3. No caso, o acórdão em que se julgou irregular a propaganda afixada pelo agravante foi publicado em 24.10.2016 e os embargos declaratórios opostos somente em 27.10.2016, portanto, a destempo.

4. Embargos declaratórios extemporâneos não interrompem prazo para interposição de recurso especial. Assim, padece de intempestividade reflexa apelo do agravante. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 6610, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 03.10.2017)



ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. O recurso especial padece de intempestividade reflexa uma vez que os embargos de declaração opostos extemporaneamente não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 18538, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 7.3.2017).

Conclui-se, portanto, pelo acerto da decisão agravada no sentido de negar seguimento ao recurso especial, diante da sua intempestividade reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601199-87.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Eduardo Borges de Souza (Advogados: Maxswel Sant Anna Hoffmann - OAB:108.389/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.



| [Andamento processual](#)

Documento 2:

0601199-87.2018.6.21.0000

RESPE nº 060119987 - PORTO ALEGRE - RS

Decisão monocrática de 02/10/2018

Relator(a) Min. Edson Fachin

Publicação:

MURAL - Publicado no Mural, Data 03/10/2018

Decisão:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601199-87.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN RECORRENTE: EDUARDO BORGES DE SOUZA Advogados do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR - RS8867000A, MAXSWEL SANT ANNA HOFFMANN - RS1083890A, JEFFERSON DOS SANTOS - RS1002200A, LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS0526710A, EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIONAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Borges de Souza contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2018, em decorrência da falta de comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses, nos seguintes termos (ID 369562):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não comprovado prazo mínimo de filiação partidária, em descumprimento à norma de regência.

Indeferimento.”

Os embargos declaratórios não foram conhecidos, por serem intempestivos (ID 369584).

No recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 9º da Lei 9.504/97, visto que há nos autos prova idônea de que “é filiado desde 07 de junho de 2014” (ID 369591).

Aduz que “possivelmente foi extraviada a ficha de filiação por isso foi incluído no filiaweb extemporaneamente, conforme documentos em anexo de rede social de fotos isentas de validade” (ID 369591).

Ao final, requer “seja reformado o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral para o fim de que se reconheça a filiação partidária a partir de 07 de junho de 2014” e, conseqüentemente, seja deferido o seu “registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual, nas eleições do ano de 2018” (ID 369591).

Sem contrarrazões (ID 369592).

Os autos foram remetidos a este Tribunal sem a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 58, *caput*, da Res.-TSE 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID 416458).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece sequência, porquanto padece de intempestividade reflexa, ante a extemporaneidade na oposição dos embargos declaratórios apresentados no Regional.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou a intempestividade dos embargos de declaração, haja vista que o acórdão que indeferiu a candidatura do recorrente foi publicado em 06.09.2018, quinta-feira (ID 369565) e os aclaratórios foram opostos tão somente em 11.09.2018, terça-feira (ID 369571), após o tríduo legal previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Com efeito, durante o período eleitoral, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro é contado a partir da publicação do acórdão recorrido em sessão de julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Res.-TSE 23.548/2017.

A intempestividade dos embargos no Tribunal de origem importa a do recurso especial subsequente. Isso porque os aclaratórios intempestivos não produzem o efeito interruptivo recursal. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM OPOSTOS A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12.9.2017.

2. Nas representações regidas pelo art. 96 da Lei 9.504/97, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 24 horas. Precedentes.

3. No caso, o acórdão em que se julgou irregular a propaganda afixada pelo agravante foi publicado em 24.10.2016 e os embargos declaratórios opostos somente em 27.10.2016, portanto, a destempo.

4. Embargos declaratórios extemporâneos não interrompem prazo para interposição de recurso especial. Assim, padece de intempestividade reflexa apelo do agravante. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI nº 6610, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 03.10.2017)

"ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. O recurso especial padece de intempestividade reflexa uma vez que os embargos de declaração opostos extemporaneamente não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REspe nº 18538, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 07.3.2017)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em mural. Brasília, 2 de outubro de 2018. Relator LUIZ EDSON FACHIN Ministro

Partes:

PARTE: EDUARDO BORGES DE SOUZA

Advogado(a): MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR

Advogado(a): MAXSWEL SANT ANNA HOFFMANN

Advogado(a): JEFFERSON DOS SANTOS

Advogado(a): LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601199-87.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

REQUERENTE: EDUARDO BORGES DE SOUZA, SOLIDARIEDADE - SD

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391, LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS52671, JEFFERSON DOS SANTOS - RS100220, MAXSWEL SANT ANNA HOFFMANN - RS108389, MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR - RS88670

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Oposição intempestiva. Inobservado o prazo previsto no art. 46, § 2º, da Resolução TSE n. 23.548/17.

Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, em razão da manifesta intempestividade.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.



DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO BORGES DE SOUZA contra acórdão que INDEFERIU o respectivo registro de candidatura para concorrer ao cargo de deputado estadual, pelo partido SOLIDARIEDADE, nas eleições de 2018. Sustenta a ocorrência de omissão, ao argumento central de que “o embargante fez prova da filiação partidária”.

É o relatório.

VOTO

São INTEMPESTIVOS os embargos de declaração.

Conforme o art. 46, § 2º, da Resolução TSE n. 23.548/17, as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura serão publicados em sessão, ocasião na qual o Ministério Público Eleitoral será intimado pessoalmente, *verbis*:

Art. 46. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) minutos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, caput, c.c. o art. 13, parágrafo único).

[...]

§ 2º Proclamado o resultado, o relator fará a lavratura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

§ 3º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

E, nestes autos virtuais, consta O Extrato da Ata, de 06.9.2018, doc. ID 134440, e a certidão de trânsito em julgado, doc. ID 143002, de 10.9.2018.



Os embargos foram opostos somente no dia seguinte, 11.9.2018, doc. ID 143752.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso, em razão da manifesta intempestividade.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601199-87.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

REQUERENTE: EDUARDO BORGES DE SOUZA, SOLIDARIEDADE - SD

Advogado do(a) REQUERENTE:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não comprovado prazo mínimo de filiação partidária, em descumprimento à norma de regência.

Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de EDUARDO BORGES DE SOUZA, em decorrência da não comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06/09/2018.



RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual formulado pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE em favor de EDUARDO BORGES DE SOUZA (ID 35431).

O DRAP principal foi julgado e deferido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido de registro, pois não comprovada a filiação partidária no prazo mínimo de 06 meses (ID 92974).

É o relatório.

VOTO

O pedido de registro de candidatura é, de fato, de ser indeferido, como aliás asseverado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Isso porque, no pedido de registro de candidatura, constata-se que o pretense candidato não consta na lista oficial do SOLIDARIEDADE, no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filiaweb), no prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, 07.4.2018 – doc. ID 66383.

Daí, muito embora tenham sido apresentados documentos, eles possuem caráter de produção unilateral, não fruindo da fé pública necessária para estampar a condição de filiado a partido político para fins de registro de candidatura. Trata-se de fotografias com correligionários, em que aparece a ficha de filiação – docs. ID 52558 e ID 52559.

Insuficientes, portanto.

Já há algum tempo, ocorre a discussão do que seria, afinal de contas, o documento apto a comprovar a filiação partidária, na ausência do nome da lista de filiados. Tal debate, inclusive, gerou modificação da redação do verbete n. 20 do TSE, o qual passou a ter, no ano de 2016, a seguinte redação:



Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nessa linha, a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90- 10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Ou seja, exige-se expressamente a fé pública da documentação apresentada, ônus do qual o requerente não se desincumbiu.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de EDUARDO BORGES DE SOUZA, em decorrência da não comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

